

# SESSÃO PLENÁRIA № 2005 (ORDINÁRIA) DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2003 (ORDINÁRIA)

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2003 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

**CONSIDERANDOS:** 

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2003 (ORDINÁRIA) de 26 de novembro de 2015.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 - Processos de Ordem "A"

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: A-240016/2003 Interessado: Luis Paulo de Jesus Sardinha

Assunto: Reguer certidão de acervo técnico - CAT

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Não conceder

Origem: CEEC Relator: João Domingos Biagi

CONSIDERANDOS: que o profissional Eng. Civil Luis Paulo de Jesus Sardinha, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, requer neste processo certidão de acervo técnico; considerando que no presente processo há um parecer que conclui: "Pela não concessão do acervo técnico na forma apresentada. Pela nulidade das ARTS 92221220120418793 e 92221220120706533 do Engenheiro Luis Paulo de Jesus Sardinha e da ART 92221220120553263 do Engenheiro Fernando de Lima. E pelo atendimento do Artigo 26, parágrafo 1º, da Resolução 1.025/09 do CONFEA. Pela instauração de processo administrativo para a anulação das ARTs e encaminhar à CEEC para análise e julgamento de acordo com os Artigos 26 da Resolução 1.025/09 e 11 da Decisão Normativa 85/2011. Solicitar informações à Prefeitura Municipal de Mirassol se teve conhecimento e autorizou a realização das intervenções no espaço publico de sua responsabilidade"; considerando que em sua reunião número 1994, de 26/02/2015, o Plenário do CREA/SP, aprovou o parecer e voto fundamentado, conforme Decisão PL/SP nº 67/15 pela não concessão da CAT na forma apresentada e outras providências; considerando que o processo foi dirigido à UGI de São José



do Rio Preto para cumprimento da diligência requerida, tendo sido expedido ofício à Prefeitura Municipal de Mirassol, solicitando as informações sobre as intervenções no espaço público de sua responsabilidade e das autorias; considerando que em resposta, a Prefeitura, por meio do Diretor do Departamento de Obras, o Engenheiro Pedro Palma Neto informa: - No período, de 10/03/2012 a 10/05/2012, o Recinto Municipal de Exposição passou por reformas realizadas/pagas pela empresa que utilizou o Recinto para a realização da Festa do Peão. - As intervenções foram realizadas nos sanitários/cozinha, arquibancadas e contenção de um talude. - As obras foram autorizadas e conferidas visualmente e funcionalmente. Não foram controladas por planilhas ou memoriais. Uma vez que as pessoas que acompanharam não eram profissionais habilitados; considerando que, quanto à diligência solicitada teve como propósito verificar eventuais irregularidades, ocorridas no processo documental do acervo em questão; considerando que, quanto aos dispositivos legais, em acréscimo, a Lei Federal 8.666/93, artigo 7º, que trata das licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços; considerando a decisão da CEEC que sugere o cancelamento das ARTs; considerando a Decisão PL/SP nº 67/15; considerando as informações do Eng. Pedro Palma Neto, Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, de autorização e conferência dos trabalhos realizados por pessoas não habilitadas, o que contraria a Res. 1.008/04 do CONFEA, art. 5º, inciso III; considerando o não recolhimento da ART relativa às atividades desenvolvidas, Res. 1.008/04 do CONFEA, art. 5º, inciso V; considerando o artigo 11 da Decisão Normativa 85/2011, da nulidade da ART: 11.1 – "For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART", 11.2 – "Verificada a irregularidade no preenchimento da ART o CREA deverá instaurar processo administrativo para a anulação da ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento", 11.2.1 - "- No caso de constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados a partir da data da notificação" e 11.3 - "Julgado procedente o processo administrativo para a anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético",

VOTO: 1) pela ratificação da não concessão do acervo técnico na forma apresentada; 2) pela nulidade das ARTs 92221220120418793 e 92221220120706533 do Engenheiro Luis Paulo de Jesus Sardinha e da ART 92221220120553263 do Engenheiro Fernando de Lima e pelo atendimento do artigo 26, parágrafo 1º, da Resolução 1.025/09 do CONFEA; 3) pela instauração de processo administrativo para a anulação das ARTs e encaminhar à CEEC para análise e julgamento de acordo com os artigos 26 da Resolução 1.025/09 e 11 da Decisão Normativa 85/2011; 4) encaminhar à CEEC para verificar a responsabilidade do Eng. Pedro Palma Neto, como Diretor do Departamento e Obras, de permitir a autorização e conferência das obras terem sido realizadas visualmente e funcionalmente, não foram controladas por planilhas ou memoriais e que pessoas que acompanharam não eram profissionais habilitados; 5) solicitar o recolhimento de ART, por parte do Engenheiro Pedro Palma Neto Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, que cubra a responsabilidade dos trabalhos específicos relacionados às obras no Recinto de Exposição, conforme o artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.



#### Item 1.2 - Processos de Ordem "C"

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-578/2015 Interessado: Associação dos Engenheiros,

Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento "9ª SEASC – Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Tema: Planejamento, Conflitos e Burocracia: Novos Desafios" promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, realizado no período de 06 a 10 de outubro de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à realização do evento;

**VOTO:** aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação COTC/SP nº 163/2015, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à realização do evento "9ª SEASC — Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Tema: Planejamento, Conflitos e Burocracia: Novos Desafios", no período de 06 a 10 de outubro de 2015.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-979/2013 Interessado: Rogério Mendonça da Silva

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA, CEEC, CEEE e CEEMM Relator: Melissa Gurgel Adeodato Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta técnica iniciada com o questionamento do engenheiro civil e técnico em edificações Rogério Mendonça da Silva sobre suas atribuições profissionais para realização de instalação de ar condicionado, sistema de ventilação e exaustão e plantio de grama e arbusto em edificações e para contenções de encostas, e se os engenheiros civis possuem atribuições relativas às instalações elétricas prediais de forma pacífica, citando o Decreto 23.569 e a Resolução 218; considerando que o presente processo foi conduzido às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CEEC), de Engenharia Elétrica (CEEE), de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e de Agronomia (CEA) as quais se manifestaram sobre estas atribuições; considerando que a CEEC decidiu que: a) os Engenheiros Civis não possuem atribuição para plantio de grama e arbustos e para contenções de encostas, atividades de competência dos Engenheiros Agrônomos e Florestais; b) quanto às atividades de instalação elétrica, o Engenheiro Civil é detentor de atribuições de



atividades que englobam projetos nas edificações com todos os serviços correlatos; o projeto e a execução de instalações elétricas em baixa tensão, nos termos dos arts. 1º e 25 da Resolução 218/73; c) quanto à instalação de ar condicionado, os profissionais da Engenharia Civil, com base nas atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33 e da Resolução Confea 218/73, podem desenvolver os serviços de instalação quando o mesmo se referir à montagem de equipamento adquirido no mercado já completo, no que tange ao projeto de condicionamento de ar, esta atribuição profissional é de competência dos Engenheiros Mecânicos ou da Modalidade Mecânica; considerando que a CEEE decidiu que: considerando a informação nº 091/2013 - DAP/SUPCOL e os normativos sobre atribuições decidiu que o Engenheiro Civil não pode executar serviços pertinentes ao Engenheiro Eletricista quando não existir em seu currículo formação específica para projetos de instalações residenciais; considerando que a CEEMM decidiu, com base na Decisão Normativa 42/92 e a Resolução 218/73 do Confea, que o Engenheiro Mecânico detentor na íntegra do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea deve ser o profissional habilitado para os serviços de instalação de ar condicionado, sistema de ventilação e exaustão, mesmo tendo em vista a simplicidade do serviço de instalação dos referidos equipamentos comercialmente disponíveis ou o "porte da empresa"; considerando que a CEA decidiu, com base no Decreto 23.569/33, na Resolução 218/73 e nas Decisões do CONFEA nº CR 158/89, PL 1322/08, PL 1722/10, que o Eng. Civil não possui atribuições para plantio de grama ou outras espécies vegetais, nem como atividades complementares às suas atividades técnicas; considerando que as questões divergentes nas Decisões da CEEE (Decisão CEEE/SP nº 606/2013) e da CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1297/2014) que se refere à atribuição de instalações elétricas em baixa tensão (potência limitada a 75 kVA, tensão máxima de 380 Volts e frequência de 60 hz) e nas Decisões da CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 606/2013) e CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1297/2014) no que se refere à atribuição da instalação de ar condicionado, sistemas de ventilação e exaustão; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o art. 9º. do Regimento do CREA-SP; considerando a Decisão Plenária nº 242/11 do Confea; considerando a Decisão Plenária nº 1884/08 do Confea; considerando a Decisão Plenária nº 755/06 do Confea e seu anexo sobre a conceituação de obras complementares; considerando Decisão CEEE/PA n. 49/09; considerando os art. 1º, 7º, 8º e 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Decreto Federal 23.569/33,

**VOTO:** 1) pela não concessão da atribuição de plantio de grama e arbusto em edificações e para contenções de encostas, a qual é de competência do Engenheiro Agrônomo ou Florestal; 2) pela concessão da atribuição de instalação de ar condicionado, sistema de ventilação e exaustão, ao engenheiro civil portador das atribuições do art. 28 do Decreto 23.569/33, por possuir atribuições compatíveis com as referidas atividades, uma vez que as mesmas são consideradas obras complementares de uma edificação, bem como obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas conforme estabelece as alíneas "b" e "f" da referida legislação em vigor. No caso específico, a alínea "f" é clara quando fala em trabalhos relativos a máquinas, como são os dispositivos de ar condicionado, exaustão mecânica e sistema de ventilação usados em edificações. A Decisão da CEEC/SP nº 1297/2014 e esta relatora apresentam a ressalva de que o equipamento já seja adquirido completo no mercado, necessitando somente da alimentação elétrica e drenos, sendo assim caracterizado como obra complementar. 3) pela concessão da atribuição de instalações elétricas prediais de forma pacífica, de baixa tensão (potência limitada a 75 kVA, tensão máxima de 380 Volts e frequência de 60 hz), a título de projeto de obra complementar,



com as atribuições regidas pelo art. 28 do Decreto 23.569/33 ou art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, com a ressalva de que o profissional deve possuir em seu currículo formação específica para projetos de instalações residenciais, ou seja, deve ter cursado disciplinas do núcleo de conteúdos profissionalizantes e do núcleo de conteúdos específicos, que se constituem em extensões e aprofundamentos nos temas inicialmente estudados no núcleo de conteúdos básicos.

PAUTA Nº: 5

**PROCESSO:** C-603/2015 Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Calendário - Exercício de 2016 **CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões aprovado pela Diretoria e apresentado pelo Grupo de Trabalho para estudar, fixar entendimentos e apresentar proposta a respeito do Tema: "Incêndio Alemoa – Estudo de implementação das recomendações da Carta de Santos" para o 1º semestre do exercício de 2016, encaminhado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento, com as seguintes datas: 20/01, 17/02, 16/03, 13/04, 18/05 e 22/06/2016, às 13h30, na Sede Rebouças,

**VOTO:** homologar o calendário para o 1º semestre do exercício de 2016 apresentado pelo Grupo de Trabalho para estudar, fixar entendimentos e apresentar proposta a respeito do Tema: "Incêndio Alemoa – Estudo de implementação das recomendações da Carta de Santos" com as seguintes datas: 20/01, 17/02, 16/03, 13/04, 18/05 e 22/06/2016, às 13h30, na Sede Rebouças, nos termos dos artigos 68 e 182 do Regimento.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-2/2015 Interessado: Comissão Permanente de Meio

Ambiente

Assunto: Composição de Comissão Permanente

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição atual da Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA consta o Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos, representante da CEEST na Comissão, eleito em Sessão Plenária nº 1993, de 29/01/2015 e que o mesmo se licenciou por quatro reuniões da CMA; considerando o estabelecido no Art. 125 do Regimento do Crea-SP; e, considerando que o Art. 132 deste Regulamento dispõe: "Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário", considerando a indicação de seu suplente, conselheiro Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.



Seg. Trab. Gley Rosa, para assumir a titularidade na composição da referida comissão,

**VOTO:** referendar a substituição do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Élio Lopes dos Santos pelo Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa como membro titular na composição da Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA.

PAUTA Nº: 7

**Interessado**: Associação de Engenheiros, **PROCESSO:** C-948/2011 V4 Arquitetos e Agrônomos da Região de

Votuporanga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 161/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, no valor de R\$ 46.839,59 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 161/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 46.839,59 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica — ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-972/2011 V5 Interessado: Associação de Engenheiros,

Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 162/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista, no valor de R\$ 63.753,86 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 162/2015, consoante a prestação de contas no valor



R\$ 63.753,86 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Alta Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica — ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 9

Interessado: Associação de Engenheiros, PROCESSO: C-998/2011 V2 Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística

de Poá

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 165/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, no valor de R\$ 38.493,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 165/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 38.493,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-867/2015 Interessado: Crea-SP

Assunto: Anuidade, ART, taxas e emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e

jurídicas a vigorar a partir do exercício de 2016

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p" - RES 1.066/15 e 1.067/15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** a minuta de ato administrativo que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas a serem aplicadas pelo Crea-SP no exercício de 2016, encaminhada pela COTC, consoante Deliberação nº COTC/SP nº 160/2015 nos termos das Resoluções nº 1.066/15 e Res. 1.067/15, do Confea,



**VOTO:** aprovar os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de serviços e de multas no exercício de 2016 constantes do Ato Administrativo que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016, conforme segue: (VIDE ANEXO).

#### Item 1.3 - Processos de Ordem "E"

PAUTA Nº: 11

**PROCESSO:** E-148/2012 e V2 Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manter

Origem: CEEC Relator: Renato Benito Felippe Júnior

**CONSIDERANDOS:** 

VOTO:

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: E-31/2009 Interessado:

Assunto: Prescrição

**CAPUT:** LF 6.838/80 - art. 1º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência Relator:

**CONSIDERANDOS:** 

VOTO:

### Item 1.4 - Processos de Ordem "F"

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-462/1995 P1 Interessado: Addor e Associados Projetos e

Consultoria S/S Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – quádrupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim



CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Alexandre Corrêa Addor, na empresa Addor e Associados Projetos e Consultoria S/S Ltda. – EPP (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia civil, bem como atividades em sociedades de participações, sem que haja o controle acionário e interferência nas atividades da empresa"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas MRAA Projetos e Consultoria S/S Ltda. (sócio), MAA Projetos e Consultoria S/S Ltda. (sócio), considerando que, segundo a legislação vigente, o profissional poderá, em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, e à critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 3 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que a CEEC indeferiu a anotação do Eng. Civ. Marco Alexandre Corrêa Addor como responsável técnico pela interessada, tendo em vista que não há dispositivo legal que permita ao profissional assumir a responsabilidade técnica por quatro empresas,

**VOTO:** não aprovar a anotação da quarta responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Alexandre Corrêa Addor, na empresa Addor e Associados Projetos e Consultoria S/S Ltda. – EPP, tendo em vista que não há dispositivo legal na legislação vigente, que permita ao profissional assumir a responsabilidade técnica de quatro empresas.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-1925/2010 V2 Interessado: Cardoso & Oliveira Construtora

Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Roy Augusto Pellegrini, na empresa Cardoso & Oliveira Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de construção de edifícios instalação e manutenção elétrica; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; construção de obras de arte especiais; obras de urbanização; construção de rodovias; serviços de preparação de terreno, limpeza e conservação de ruas e acostamento de estrada"; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição "exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Escritório Técnico de Engenharia Roy Pellegrini Eireli — ME (sócio) e Power Estruturas Metálicas Ltda. — ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas na área da Engenharia Civil, constantes do objetivo social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Roy Augusto



Pellegrini, na empresa Cardoso & Oliveira Construtora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-2065/2014 Interessado: Sugoi Incorporadora e

Construtora Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Castelo Branco Cavalcanti, na empresa Sugoi Incorporadora e Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A incorporação imobiliária, o desmembramento e o loteamento de terrenos destinados à venda, a compra e venda de imóveis, a locação e a administração de bens próprios, e a construção civil em imóveis próprios ou de terceiros"; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas LFG & G Assessoria Empresarial Ltda. (sócio) e Sugoi Engenharia e Construção Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Castelo Branco Cavalcanti, na empresa Sugoi Incorporadora e Construtora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-2626/2015 Interessado: F.L. Construtora e Incorporadora

Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jeferson Tavares da Cunha, na empresa F.L. Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora e Incorporadora"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Mezzanino Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado) e Suntec – Serv. de Consultoria, Eng. Elétrica e Seg. do Trabalho Ltda.



(contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jeferson Tavares da Cunha, na empresa F.L. Construtora e Incorporadora Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-3229/2015 Interessado: Adilson Batista Devecchi

Pavimentadora - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Monteiro de Pinho, na empresa Adilson Batista Devecchi Pavimentadora — EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de pavimentação asfáltica em geral em rodovias, estradas, ruas, praças, parques, jardins, condomínios, serviços de terraplenagem e preparação de terrenos em geral, serviços na área da construção civil em geral, engenharia, arquitetura, com mão de obra própria e ou por conta de terceiros em geral e atividades afins."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas G.M. de Pinho Engenharia — EPP (sócio) e Infraterra Construções e Terraplenagem Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Monteiro de Pinho, na empresa Adilson Batista Devecchi Pavimentadora – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-3338/2015 Interessado: S.G. de Matos Pré-Fabricados -

EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Claudio Serantoni, na empresa S.G. de Matos Pré-Fabricados - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de estruturas pré-moldadas"; considerando que, de



acordo com o cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de "cód. 23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda" (principal) e "cód. 41.20-4-00 – Construção de edifícios" (secundária); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas João A. Costa & Ltda. – ME (contratado) e Ideality Serralheria Eireli – EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Claudio Serantoni, na empresa S.G. de Matos Pré-Fabricados - EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-3469/2015 Interessado: OH Engenharia Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Téc. Agrim. Antônio Carlos do Nascimento , na empresa OH Engenharia Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de projetos de arquitetura e urbanismo, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, gerenciamento, fiscalização, direção de obras, execução de obras de engenharia e construção civil em geral, com fornecimento de materiais de construção em geral, levantamentos topográficos e cadastrais, levantamentos arquitetônicos cadastrais, execução de serviços de arquitetura e urbanismo em geral, estudos de viabilidade técnica e econômica, planilhas orçamentárias e cronogramas, laudos e parecer técnico na área de engenharia"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Tatiane Wagner Arquitetura Ltda. — EPP (empregado) e TW Projetos Ltda. — EPP (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Téc. Agrim. Antônio Carlos do Nascimento, na empresa OH Engenharia Eireli EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de elétrica de média e alta tensão, engenharia mecânica, laudos e pareceres técnicos na área da engenharia, exceto engenharia civil.

PAUTA Nº: 20

**PROCESSO:** F-3545/2015 Interessado: Vitor Lazzarotto Grandolfo – ME



**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Rodrigo Costa, na empresa Vitor Lazzarotto Grandolfo – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de artigos de serralheria e esquadrias de metal, comércio varejista de ferragens e ferramentas e montagem de estruturas metálicas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas ERC Serviços de Engenharia Civil e Rep. Comerciais Ltda. (sócio) e Fido-Construtora, Mont. Industriais, Imp. e Exp. Ltda. – EPP (empregado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Rodrigo Costa, na empresa Vitor Lazzarotto Grandolfo – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-3765/2015 Interessado: Edex Construtora e Incorporadora

Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Ferreira Falino, na empresa Edex Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Construção civil, gerenciamento de obras, incorporação, compra e venda de imóveis próprios e de terceiros"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Edex Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio) e ATS Projetos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Ferreira Falino, na empresa Edex Construtora e Incorporadora Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas constantes do objetivo social da requerente, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-2951/2007 Interessado: Batroff Indústria e Comércio de

Insumos Agrícolas Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gilberto Gama Gonçalves, na empresa Batroff Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria, comércio, importação e exportação de insumos agrícolas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Gilberto Gama Gonçalves – ME (sócio) e C&F Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gilberto Gama Gonçalves, na empresa Batroff Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-2092/2013 Interessado: Água Nossa — Poços Artesianos

Ltda. – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

Origem: CAGE, CEEC e CEEE Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Geol. Luiz Guidorzi, Eng. Civ. Antônio Lucon Junior e Eng. Eletric. Ulisses Fabro Pavan na empresa Água Nossa – Poços Artesianos Ltda. – ME, que tem como objetivo social: "Estudos, Projetos e Perfuração, Completação, Operação e Manutenção de Poços Tubulares, Sondagens, nas áreas de mineração, geotecnia, hidrogeologia e petróleo; Projetos e instalações elétrico-mecânica, Importação e exportação de máquinas, equipamentos e acessórios para perfuração de poços; Saneamento básico, fornecimento, instalação, substituição e leitura de hidrômetro; Automação, telemetria e controle de perdas em sistemas de abastecimento, execução de redes e ramais de água; participação como concessionária e permissionária de serviços públicos; receber por transferência de outras empresas concessões de obras públicas e participação em outras sociedades"; considerando que os profissionais indicados possuem as seguintes responsabilidades técnicas: Geol. Luiz Guidorzi (contratado) encontra-se anotado também pela empresa Itaí – Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. (empregado); Eng. Civ. Antônio Lucon Junior (contratado) encontra-se anotado também pela empresa Itaí – Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. (empregado) e Eng. Eletric. Ulisses Fabro Pavan (contratado) encontra-se anotado também pela empresa Transvolt's - Motores e Transformadores Ltda. – ME (contratado); considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 1 engenheiro mecânico e 1 engenheiro eletricista (art. 8ª e 9ª da Res. 218/73, do Confea) já anotados; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com restrição referente ao objetivo social, "exclusivamente para as atividades nas áreas da geologia, engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil"; considerando que os



locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do Geol. Luiz Guidorzi como responsável técnico pela interessada, sem prazo de revisão,

**VOTO:** aprovar as anotações de dupla responsabilidade técnica dos profissionais na empresa Água Nossa – Poços Artesianos Ltda. – ME, conforme segue: Geol. Luiz Guidorzi, sem prazo de revisão; Eng. Eletric. Ulisses Fabro Pavan, no período de 17/01/2014 a 14/01/2015, tendo em vista baixa do profissional a pedido da empresa; e Eng. Civ. Antônio Lucon Junior, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-2386/2015 Interessado: Empresa Mineradora Boa Sorte

Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Luiz Flávio Livoratti de Barros, na Empresa Mineradora Boa Sorte Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais no território nacional (conforme determina o artigo 94 do Regulamento do Código de Mineração)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Canhão Pindamonhangaba Extração de Minérios Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Luiz Flávio Livoratti de Barros, na Empresa Mineradora Boa Sorte Ltda. – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-2282/2015 Interessado: Solum Perfuração e Sondagem do

Solo Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Matheus Palla Moreno, na empresa Solum Perfuração e Sondagem do Solo Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de prestação de serviços na Construção Civil, promovendo perfurações e sondagens do solo destinado à construção, perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de materiais hidráulicos e



elétricos para construção, comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador"; considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição "exclusivamente para exercer suas atividades na área da geologia, conforme atribuições do profissional indicado"; considerando que o Geol. Matheus Palla Moreno encontra-se anotado pela empresa Palla Moreno Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geól. Matheus Palla Moreno, na empresa Solum Perfuração e Sondagem do Solo Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, mantendo-se a restrição anotada.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-136/1975 P2 Interessado: Galvani Engenharia e Comércio

Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marco Antônio Veras, na empresa Galvani Engenharia e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Explorar o ramo de extração e comércio de pedras britadas em geral; b) produzir e comercializar concreto betuminoso usinado quente; c) locar equipamentos, máquinas e bens móveis em geral com ou sem mão-de-obra para operálos; d) administrar, comprar, vender e locar bens imóveis próprios; e) participar em projetos de incorporação e empreendimentos imobiliários; f) coletar, depositar, efetuar a triagem e recuperar resíduos não-perigosos de construção civil, para a obtenção de matéria-prima secundária; g) efetuar o aparelhamento de resíduos não perigosos de construção civil não associados a extração; h) prestar serviços administrativos para terceiros; i) participar do capital social de outras sociedades na condição de acionista ou quotista; j) fabricação de explosivos -(Aquisição, armazenamento, consumo e utilização industrial)"; considerando que o Eng. Minas Marco Antônio Veras encontra-se anotado pela empresa Uniporto – Unidade Industrial de Britagem Porto Feliz Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui em seu quadro técnico 1 engenheiro civil já anotado; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marco Antônio Veras, na empresa Galvani Engenharia e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividade de fabricação de explosivos - (Aquisição, armazenamento, consumo e utilização industrial).

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-3555/2015 Interessado: Dona Emília Empresa de



Mineração Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Geol. Marcelo Valério Cezário, na empresa Dona Emília Empresa de Mineração Ltda. — EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração e aproveitamento de jazidas, extração, engarrafamento, comércio e distribuição de água mineral e participação em outras sociedades, como sócia ou acionista"; considerando que o Eng. Minas e Eng. Geol. Marcelo Valério Cezário encontra-se anotado pela empresa Rolando Comércio de Areia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Geol. Marcelo Valério Cezário, na empresa Dona Emília Empresa de Mineração Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividade de engarrafamento de água mineral.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-2909/2012 Interessado: Bruno Luiz Leonardi & Cia Ltda. –

EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Clory Pacheco dos Santos, na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia Ltda. – EPP (empregado), que tem como objetivo social: "Extração e comercialização de argila, pedra e cascalho"; considerando que o Eng. Minas Clory Pacheco dos Santos encontra-se anotado pela empresa Itabrás Mineração Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Clory Pacheco dos Santos, na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-3211/2015 Interessado: Rafael de Brito Maciel – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203



Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Evaldir Stramandinoli, na empresa Rafael de Brito Maciel – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Perfuração e Construção de Poços de água"; considerando que o Geol. Evaldir Stramandinoli encontra-se anotado pelas empresas Multipoços – Poços Artesianos e Serviços Ltda. – ME (contratado) e SR Geologia & Perfurações de Poços Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Evaldir Stramandinoli, na empresa Rafael de Brito Maciel – EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

### Item 1.5 - Processos de Ordem "R"

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: R-39/2013 Interessado: Paulo Fernando Gomes Filipe

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE Relator: Roberto Atienza

CONSIDERANDOS: que o profissional Paulo Fernando Gomes Filipe, de nacionalidade portuguesa, diplomado em Engenharia Mecânica pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecatrônico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.750 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica — CEEE, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea,

**VOTO:** por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Paulo Fernando Gomes Filipe, com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: R-9/2015 Interessado: José Filipe Queiros dos Santos



#### Carneiro

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE Relator: Vladimir Chvojka Junior

CONSIDERANDOS: que o profissional José Filipe Queiros dos Santos Carneiro, de nacionalidade portuguesa, diplomado em Engenharia Eletrotécnica de Computadores – Opção de Informática e Sistemas pela Universidade do Porto, localizada na cidade do Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenheiro de Computação e Informação; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.870 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, observando-se o disposto na Resolução nº 380/93, do Confea,

**VOTO:** por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional José Filipe Queiros dos Santos Carneiro, com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, observando-se o disposto na Resolução nº 380/93, do Confea.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: R-2/2015 Interessado: Luiz Carlos dos Santos

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o profissional Luiz Carlos dos Santos, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Geologia na Universidad de Pinar del Río "Hermanos Saiz Montes de Ora", de Cuba, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que considerou o certificado com o título de Bacharel em Geologia; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.328 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Geólogo (código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições da Lei Federal 4.076/62,

**VOTO:** por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, pelo deferimento do registro do profissional Luiz Carlos dos Santos, com o título de



Geólogo (código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições da Lei Federal 4.076/62.

### Item 1.6 - Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 33

**PROCESSO:** SF-65/2013 Interessado: Carlos Alberto Silva

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manter

Origem: CEEC Relator: Higino Gomes Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de duas denúncias de que uma obra estaria em curso sem participação de profissional habilitado e sem placa, supostamente prejudicando os imóveis vizinhos; considerando que o relatório da fiscalização indica em 15/10/12 ocorrência de obra de pequeno porte, de reforma sem acréscimo, residencial, em estágio de "laje"; considerando que são juntadas cópias da pesquisa do CPF do proprietário, fotos e o interessado é notificado a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços em andamento; considerando que, sem atendimento da exigência, é lavrado o auto de infração - Al em 18/01/13 por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que, sem apresentação de defesa, é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decide por manter o AI, uma vez que não houve apresentação de defesa nem regularização da falta cometida; considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocola recurso ao Plenário do Crea-SP alegando tratar-se de reforma de construção pré-existente, que há protocolo na Prefeitura para regularização de construção e que há responsável técnico pelo processo; considerando que, para comprovação, é juntada via do projeto arquitetônico que traz o nome do Eng. Civ. Jorge Neme; considerando que pesquisas do sistema do Crea-SP efetuadas pela fiscalização apontam haver duas ARTs em nome do profissional, registradas em 13/12/12 e 10/06/13, ambas referentes a projeto, de reforma comercial – troca de telhado e regularização de construção residencial, respectivamente; considerando que os elementos sugerem o início das obras sem a participação de responsável técnico, sendo posteriormente regularizada a situação apenas para as atividades de projeto, e não havendo comprovação da participação de profissional habilitado na direção técnica/execução do empreendimento, o que nos leva a admitir que o proprietário leigo vem conduzindo as obras desde seu início; considerando a documentação anexada aos autos; considerando as informações,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 48/2013.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-980/2011 e V2 Interessado: Pactus Segurança e Medicina

Ocupacional



Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manter

Origem: CEEST Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de cópia de outro processo administrativo, SF-1494/09, que traz reportagem sobre a ocorrência de acidente em obra no município de São José do Rio Preto, deixando vítima gravemente ferida, após a queda de pesado tijolo de uma altura de quatro pavimentos, atingindo dois operários e perfurando o equipamento de segurança (capacete) de um deles, levando-o ao óbito; considerando que a fiscalização diligencia o empreendimento e obtém informações sobre: a responsabilidade técnica da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, na pessoa do Eng. Civ. Marco Aurélio dos Santos Oushiro, profissional "residente"; do Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Carlos Vieira Soares, responsável da empresa pela segurança do trabalho em uma região; participação de técnicos de segurança do trabalho no acompanhamento rotineiro das obras - nesta obra o responsável era o Tec. Seg. Trab. Paulo Cesar Clemente, ausente no momento do acidente, e encontrandose em outra obra da empresa; que não havia bandeja de proteção pois esta é exigida apenas para construções com mais de quatro pavimentos; considerando que a interessada, Pactus Segurança e Medicina Ocupacional, é contratada pela MRV Engenharia e que o responsável pela elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA é o Gerson Bellini; considerando que o processo é instruído com cópia de: ficha de investigação de acidente de; ficha de entrega de equipamentos de segurança; Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; boletim de ocorrência policial; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho do profissional Luiz Carlos Vieira Soares na empresa MRV; PPRA realizado pelos Tec. Seg. Trab. Gerson Bellini e Ivan Eduardo Bellini, porém sem assinatura; ART referente à execução da obra; alvará de construção; projeto aprovado; contrato de prestação de serviços de mão-de-obra da empresa Santos & Tiago S/C Ltda. ME para instalações elétricas e hidráulicas; CNPJ da Santos & Tiago S/C Ltda. ME e fotos do empreendimento; considerando que são efetuadas comunicações com órgãos policiais de investigação e recebida cópia da certidão de sinistro; considerando que o processo é informado e são juntadas pesquisas, sendo aquele SF encaminhado às Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST; considerando que na CEEC o processo é relatado, sendo requerida diligência; considerando que o Núcleo de Perícias Criminalísticas envia cópia dos documentos requeridos pelo Crea-SP contendo laudo que conclui pelo descumprimento de normas técnicas como as previstas na NR-18 que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção; declaração de que ao passar a ferragem da viga um dos tijolos acabou se desprendendo do assentamento onde fora instalado e caindo ao andar térreo; que o responsável pela execução da obra é o Eng. Oushiro; que eram utilizados os equipamentos de segurança e que a bandeja não é obrigatória nas condições ali existentes; considerando que aquele processo é dirigido à CEEST que decide pela abertura de processo contra a interessada Pactus e solicita a ART pela atividade de elaboração do PPRA, sob pena de autuação, com posterior retorno à CEEC, uma vez que o Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Carlos Vieira Soares se responsabilizou pelas obras e teria descumprido normativos de segurança; considerando que a empresa Pactus é oficiada e, em resposta, protocola contra argumentação, em que alega: que



a profissão de técnico de segurança do trabalho depende do registro no Ministério do Trabalho; que não há competência do Crea para exercer poder de polícia na fiscalização deste segmento, incluindo-se a elaboração do PPRA, requerendo que o Crea-SP se abstenha da continuidade dos procedimentos, juntando cópia de mandado de segurança coletivo que culmina na determinação da abstenção relacionada à exigência de registro ou fiscalização ao profissional técnico de segurança do trabalho; considerando que verifica-se a certidão da Jucesp e a inexistência de processo nos sistemas do Crea-SP, e o presente processo é iniciado com expedição de ofício para apresentação de ART sob pena de autuação e a interessada requer dilação do prazo, protocolando nova argumentação em que aduz: que o Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Carlos Vieira Soares não é/foi funcionário da Pactus ou prestador de serviços, que o mesmo era funcionário da MRV; que a interessada conta com participação de técnicos e não de engenheiros, portanto sem obrigatoriedade de apresentação de documentos, sugerindo travar contatos com a empresa MRV sobre documentos requeridos; considerando que em cumprimento à decisão da CEEST é lavrado o auto de infração - Al por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, pela elaboração do PPRA do empreendimento sem o devido registro neste Conselho; considerando que sem quitação do AI e sem apresentação de defesa, o processo é dirigido à CEEST que decide pela manutenção do AI, à revelia da interessada, uma vez que há a necessidade da adequada qualificação profissional para elaboração de PPRA; considerando que, oficiada da decisão, tempestivamente, a interessada apresenta recurso onde declara sua discordância da decisão proferida; reitera argumentos anteriormente apresentados sobre a participação do Eng. Luiz e sobre habilitação de técnicos em segurança, não engenheiros, não sendo competência do Crea tais exigências, solicitando o cancelamento da multa e arquivamento dos autos; considerando que o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que este processo trata do registro da empresa Pactus Segurança e Medicina Ocupacional, que tem como objeto de prestação de serviços a elaboração de PCMSO, PPRA, CIPA, LTCAT e P.P.P., conforme descrição de atividades no documento; considerando que a elaboração de laudos, necessários para conclusão do LTCAT, é competência exclusiva de Engenheiro conforme determina a Resolução 218/73 em seu artigo 1°, sendo vedado ao Técnico de Segurança do Trabalho a responsabilidade técnica pela elaboração de laudos técnicos; considerando que a fiscalização de empresas que prestam serviços no ramo da Engenharia é prerrogativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e que na Lei 5.194/66 em seu artigo 59 o registro da pessoa jurídica neste Conselho é obrigatório; considerando-se que em sua defesa a empresa Pactus Segurança e Medicina Ocupacional alega estar exercendo atividade como Técnico de Segurança do Trabalho e não Engenharia, mas que a empresa constituída como pessoa jurídica está sujeita à Lei 5.194/66, diferente do Técnico de Segurança do Trabalho que ao trabalhar como autônomo está sujeito às exigências do Decreto 92.530/98, sendo que neste Decreto não há menção sobre atividade de empresa (pessoa jurídica) e somente ao profissional técnico como autônomo; considerando que o CREA-SP notificou a empresa constituída como pessoa jurídica que presta serviços no ramo da engenharia para efetuar o registro neste Conselho e não eventual Técnico de Segurança do Trabalho que possa trabalhar na empresa, portanto não há o que se analisar na defesa da interessada, quando cita que a atividade do Técnico de Segurança do Trabalho não está sujeita à fiscalização do CREA-SP e sim ao Ministério do Trabalho, mas ora, o Conselho está fiscalizando a atividade da empresa e não do Técnico, e não há registro ou fiscalização de empresas no ramo da engenharia que seja feita por outro órgão, a não ser pelo Conselho



Regional de Engenharia e Agronomia,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração N° 01/2012 - J.1, por entender que a empresa Pactus Segurança e Medicina Ocupacional Ltda. trata-se de pessoa jurídica sujeita a fiscalização e registro do CREA-SP e não no Ministério do Trabalho, além de exercer atividade exclusiva de engenharia como elaboração de LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, uma vez que o Técnico de Segurança do Trabalho não possui atribuição para elaboração de Laudos.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: SF-1269/2012 Interessado: Rolotipo Indústria e Comércio de

Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 1-Manter

Origem: CEEMM Relator: Pedro Aparecido de Freitas

CONSIDERANDOS: que o processo teve origem na denúncia anônima de falta de inspeção dos vasos de pressão; considerando que não cabe ao CREA fiscalizar se a empresa efetua manutenção periódica em seus equipamentos, mas cabe, sim, fiscalizar se os profissionais que as executam exercem atividades privativas aos profissionais do sistema Confea/Crea; considerando que constatou-se que, além dos profissionais que executam a manutenção e a própria atividade da empresa, estão entre as previstas com obrigação de registro no sistema Confea/Crea; considerando que este fato gerou a notificação 9582/2014 que não foi acatada pela empresa; considerando que esta desconsiderou o conteúdo da notificação e formulou recurso, através do sócio da empresa, Sr. Nascimento Gonçalves; considerando que tal fato gerou o Auto de Infração nº 3092/2014; considerando que, novamente, a empresa desconsidera o dispositivo legal e pede o arquivamento do auto de infração, novamente assinado pelo Sr. Nascimento Gonçalves; considerando que a CEEMM decide pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção de Auto de Infração, comunicando-se a empresa pelo Ofício 905/2015; considerando que, novamente, a empresa nega-se a acatar a decisão do CREA, anexando novo recurso e solicita novamente seu arquivamento, agora através da sócia administrativa Maria Rosa Gonçalves; considerando a decisão da CEEMM, fundamentada no relato e nas consideração do Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Junior; considerando a decisão da CEMM, fundamentada no relato e nas consideração do Eng. Ind. Mec. Sérgio Scuotto; considerando o disposto no art. 7º da lei 5.194/66, quanto a execução de obras e serviços técnicos; considerando o art. 59 da lei 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 3092/2014.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: SF-858/2011 Interessado: Sucotrop Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66



**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manter

Origem: CEEQ Relator: Roberto Gradella Ferreira Pinto

CONSIDERANDOS: que o procedimento de fiscalização é iniciado por meio do preenchimento da ficha de dados gerais da empresa que aponta para a execução dos serviços de industrialização de polpa de frutas; considerando que são juntadas cópias do CNPJ com atividades de fabricação de sucos, ficha do Sintegra e pesquisa da inexistência de registro no Crea-SP; considerando que a empresa é oficiada a fornecer elementos para a fiscalização, são anexadas cópias do cadastro na Jucesp com objeto de fabricação de sucos, produtos ofertados no "site" da interessada, e a fiscalização informa: ter sido recepcionada pela Eng. Alim. Karime Gianetti Thamer; considerando que, por ordens superiores, a diligência seria acompanhada pelo advogado da empresa; que o formulário de fiscalização seria preenchido e encaminhado posteriormente, sem haver tal consumação; que a empresa teria registro no Conselho Regional de Química – CRQ e não irá se registrar no Crea-SP, até mesmo pela exigência do Ministério da Agricultura (revalidação de certidão, resultados laboratoriais e registro no CRQ); considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ que decide pela obrigatoriedade do registro com indicação de responsável técnico habilitado, sob pena de autuação se deixar de cumprir as exigências; considerando que a empresa é novamente oficiada para regularizar sua situação e apresenta contra argumentação, onde alega que sua atividade básica não seria da área da engenharia, conforme dita o artigo 1º da Lei Federal 6.839/80; apresenta casos discutidos no judiciário que julga similares ao seu, onde o poder judiciário desobrigaria aquelas empresas do registro no Crea-SP, e requer a extinção do processo; considerando que a interessada é comunicada da decisão da CEEQ e, na ausência de regularização, é lavrado o auto de infração – Al em 04/01/13, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades de industrialização de sucos sem o competente registro neste Conselho; considerando que, de maneira intempestiva, a interessada protocola defesa onde reitera seu entendimento da ligação com o exercício da química, motivo pelo qual possui registro no CRQ; expõe casos que entende similares com desfecho judicial desobrigando o registro neste sistema Confea/Creas; rogando nulidade dos atos, apresentando cópia do contrato social e registro no CRQ; considerando que, sem quitação do AI o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ que decide pela manutenção do AI, uma vez que, além de previstas nos normativos do sistema, como o item 27.04 da Res. 417/98 do Confea, as atividades realizadas "envolvem a recepção e seleção de matéria prima, preparação, pasteurização, envase, armazenamento e expedição do produto; e que a matéria prima, assim como o processo de produção, devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor; que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (pasteurização e congelamento), com o objetivo de inativação enzimática, destruição de todos os patógenos presentes e a maioria dos deteriorantes, para manter a qualidade higiênico-sanitária durante a estocagem, até o consumo do produto; considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação para garantir a segurança do produto, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo (trocadores de calor para aquecimento e resfriamento, sistema de



acondicionamento e estocagem), conhecimentos de engenharia de alimentos para garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico; considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos; considerando que a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; considerando que as atividades de industrialização de sucos de fruta, de legumes, de polpa de frutas e bebidas lácteas são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei 5.194/66; considerando que, oficiada da decisão da 1ª instância a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea-SP, onde reitera os argumentos iniciais; estar vinculada ao CRQ; não possuir atividades que entenda serem da área da engenharia; apresentando exemplos judiciais que julga como jurisprudência ao seu caso, pedindo o cancelamento dos autos, e o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento na 2ª instância; considerando que a fiscalização caracteriza em seu relatório a atividade de fabricação de sucos, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea, restando a discussão sobre a natureza da atividade relacionar-se com a química ou com a engenharia química; considerando que o Administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que "consultando a literatura alienígena especializada, verificamos que o objetivo precípuo da engenharia química não é a atividade química propriamente dita, mas o planejamento, a construção e operação de equipamentos e instalações a ela destinados..."; em relação às indústrias químicas, pode-se afirmar que enquanto a Química se ocupa, em escala de laboratório, com a pesquisa, o desenvolvimento e o controle dos processos químicos e físico-químicos pertinentes, bem como da análise destinada à padronização e ao controle da qualidade das matérias primas e produtos envolvidos, a Engenharia Química se ocupa, adicionalmente, com o estudo, o planejamento e a execução dos projetos de desenvolvimento, viabilidade técnico-econômica e ambiental, instalação e operação dos processos em escala industrial; considerando que, neste diapasão, as atividades desenvolvidas pela interessada são de responsabilidade de profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme art. 1º da Lei nº 5.194/66; considerando que, embora não detalhada, é presumível a execução da fabricação através de máquinas e equipamentos industriais, em processos que exigirão conhecimentos sobre lavagem, seleção e processamento, embalagem, rotulagem e armazenamento, largo uso de água potável, infraestrutura, instalações sanitárias, prevenção e controle de pragas, automação (centrífuga, cozedora, descascadora, fatiadora, outros), processos térmicos, refino, pasteurização, homogeneização, formulação, envase, enfim, conceitos que requerem conhecimentos específicos em sua execução, a exemplo de conhecimento da segurança e qualidade, conceitos como os de estatística, logística, podendo requerer especificidades como segurança no trabalho, legislação e de impactos ambientais, típicos da formação da área tecnológica da engenharia em seus diversos níveis, não se tratando de um processo laboratorial ou experimental; considerando que a CEEQ, em sua análise, manteve sua exigência de registro, por tratar-se de atividade relacionada à



engenharia, e não à atividade conceitualmente científica da química; considerando que depreende-se do histórico e elementos relatados, que: 1.1.1- em sua primeira visita à empresa Sucotrop, a fiscalização do CREA-SP solicitou registro da empresa no Conselho, que no ato lhe foi negada, de presente e de futuro, por já possuir registro no CRQ – Conselho Regional de Química; 1.1.2- após a formalização de processo em nome da empresa, a CEEQ decide – após relato preliminar - pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP, por entender que os processos de fabricação utilizados dependem de conhecimentos técnicos relativos à Engenharia de Alimentos; 1.1.3- após notificada da decisão da CEEQ, a empresa não atende a exigência formalizada, apresentando defesa, onde alega que sua atividade básica não seria da área da engenharia, conforme dispositivo legal indicado, requerendo a extinção do processo; 1.1.4- após o recebimento da defesa, a CEEQ - tendo mantido seu entendimento anterior notifica a empresa para que regularize sua situação no prazo legal, que não é respeitado pela mesma, o que lhe rende a imposição de Auto de Infração; 1.1.5- sem o recolhimento pecuniário da multa imputada, o processo tramita novamente com réplica da empresa, que evoca pelos mesmos princípios e jurisprudências legais – querendo se valer de entendimento no qual somente necessita de registro em conselho profissional que determine sua atividade básica ou principal – e com tréplica da CEEQ, que mantém o seu entendimento legal; considerando que, o que se depreende então, é que existe um embate no campo técnicojurídico, que se mantém, até então, insolvível; considerando o exercício da profissão de químico em suas atividades e competências, regradas pelo Decreto Federal 85.877/81; considerando a Resolução Confea 417/98, que considera como enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/66, as empresas industriais constantes em relação, mormente a relacionada no subitem 26.04-Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas, caso da empresa Sucotrop Ltda.; considerando que foram respeitadas as exigências da Resolução Confea 1.008/04, no que tange aos procedimentos da fiscalização (artigo 5º), juntada de documentação comprobatória (artigo 6º), informações exatas do auto de infração (artigo 11) e encaminhamento legal do recurso impetrado (artigo 21) e da distribuição do processo em Plenário (artigo 22); considerando o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, que reza que "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico", e o disposto em seu parágrafo 3º, quanto aos requisitos a preencher em relação ao seu registro; considerando o parecer fundamentado da CEEQ, no que tange à explanação quanto aos itens do processo da industrialização de sucos, que envolvem conhecimentos específicos da Engenharia de Alimentos, e portanto, somente podem ser praticados por profissional desta área, o que caracteriza a atividade como atribuída aos profissionais da área tecnológica,

**VOTO:** pela manutenção do AI, acatando a decisão fundamentada em primeira instância da CEEQ, devendo-se notificar a empresa autuada para que regularize sua situação, recolhendo a multa e providenciando registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-305/2013 Interessado: Tubocort Indústria e Comércio de



Perfilados Ltda. EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manter

Origem: CEEMM Relator: Veríssimo Fernandes Barbeiro Filho

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de outro processo administrativo, SF-1101/11, em que é lavrado o auto de infração - Al contra a interessada - incidência, por desenvolver atividades de indústria de móveis e instalações comerciais; considerando que, daquele processo são extraídas cópias da informação, relato e decisão preliminar da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/SP nº 1666/11 que roga diligência para averiguação das atividades realizadas; considerando que são juntadas cópias da ficha preenchida, contrato social, informações do "site", nova decisão CEEMM/SP nº 354/12, pela obrigatoriedade do registro da empresa por caracterizar produção técnica especializada; considerando que sem utilização do direito de defesa, aquele processo transita em julgado, sendo a interessada comunicada; considerando que o presente processo é iniciado com pesquisas que demonstram perpetuar a ausência do registro, sendo preenchida nova ficha cadastral e, com a confirmação da continuidade das atividades, é lavrado o auto de infração -Al por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades de indústria de móveis e instalações comerciais sem o devido registro; considerando que sem a quitação do Al ou apresentação de defesa, o processo segue à CEEMM que decide, à revelia da interessada, pela manutenção do AI, pois, sem o registro no Crea-SP, executa as atividades previstas no item 16.01 – Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco, da Res. 417/98 do Confea; considerando que, oficiada da decisão a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea-SP onde alega: não atuar no ramo de projetos, apenas fabricando as encomendas de terceiros, devidamente identificados nas capas dos projetos; que sua atividade fim não é a engenharia, citando a Lei Federal 6.839/80 que dispõe sobre a atividade básica desenvolvida; que a fabricação de móveis não seria privativa de engenheiros; neste entendimento, requer o cancelamento da multa e encerramento do processo; considerando que, visando comprovações, junta cópias: cartão do CNPJ, ficha cadastral da Jucesp e de quatro folhas de rosto que contêm supostos profissionais responsáveis pelos projetos executados pela interessada, e o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento com a informação da não quitação do AI; considerando e analisando o recurso do interessado,

**VOTO:** pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; pela manutenção do auto de infração nº 371/2013 e prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-1399/2012 Interessado: Grupo Ecológico Olho D'água

Assunto: Infração ao artigo 60 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 60



Proposta: 1-Manter

Origem: CEA Relator: Ricardo Massashi Abe

CONSIDERANDOS: que o processo foi iniciado em 30/01/2012, por meio de fiscalização na empresa interessada, onde se constata a realização de atividade de seleção de sementes e cultivo de mudas de espécies nativas da região, de forma orgânica com procedimentos manuais, sem utilização de defensivos, sem fins lucrativos, visando à doação de mudas para recuperação de áreas degradadas, áreas de proteção permanentes-APPs e reflorestamento, com operações custeadas pela Promotoria do município de Mococa-SP em parceria com a Prefeitura do município, promovendo, ainda, planos de educação ambiental e campanhas educativas junto à população; considerando que em 23/04/2012 o Eng. Agrônomo Vilson Antonio da Rocha recolheu a ART nº 922212201120400207 de cargo e função, relativa à responsabilidade técnica pela produção de mudas florestais, pela interessada, para fins de doação; considerando que em 17/05/2012 a CAF de Mococa sugeriu que a interessada fosse notificada a se registrar no CREA-SP, nos termos do art. 60 da Lei nº 5194/66; considerando que em 10/10/2012 o presente processo foi encaminhado a CEA para análise e parecer da necessidade do registro da interessada no CREA-SP; considerando que em 05/12/2013 a CEA decidiu "por notificar a empresa para realizar o seu registro junto ao CREA-SP"; considerando que em 11/03/2014, a interessada foi notificada a providenciar o seu registro; considerando que em 13/05/2014, por não ter realizado o registro, foi lavrado o A.I. nº 2983/2014, por infração ao artigo 60 da Lei nº 5194/66, que foi recebido em 02/06/2014; considerando que em 18/06/2014, a interessada protocolou defesa; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com Decisão nº 683/2014 de 11/12/2015 da CEA, destacando a decisão: "...apreciando o processo SF-1399/2012 que trata do assunto em referência, considerando o artigo 60 da Lei nº 5190/66, onde consta que todo e qualquer firma ou organização, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que a interessada possui responsável técnico pela atividade de produção de mudas florestais, porém não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando o que o recurso apresentado pela interessada justificase apenas a mudança de endereço de organização e não fatos que justificariam o não registro da empresa junto ao SISTEMA CONFEA/CREA. Decidiu: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do auto de infração nº 2983/14"; considerando que em 09/03/2015 a UOP Mococa encaminha notificação, comunicando a interessada a manutenção do Auto de Infração; considerando que em 26/03/2015 a interessada protocola a sua defesa; considerando que é juntado o protocolo nº 67754/15 de 11/05/15 que demonstra providências no sentido de efetuar o registro da empresa neste CREA-SP, e sem a quitação do A.I., o processo é encaminhado ao Plenário para a apreciação e julgamento na 2ª instância; considerando que a interessada providenciou a indicação de responsável técnico, após fiscalização; considerando que a interessada, conforme o protocolo nº 67754/15 de 11/05/15, demonstra providências no sentido de efetuar o registro da empresa neste CREA-SP, porém sem a quitação do A.I.; considerando que a interessada é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, conforme seu estatuto; considerando o ofício 008/2015 de 26/03/2015 da interessada, onde declara: "...O Grupo Ecológico Olho D'Água, organização não



governamental,...,foi criada com finalidade de fomentar a educação ambiental, combater degradação ambiental, promover recuperação e proteção e dispondo-se a auxiliar a Administração Pública neste propósito. Somos OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e, todo nosso trabalho é realizado de forma voluntária"; considerando que, em sua defesa, a interessada solicita: "Vimos por meio desta solicitar de forma veemente o cancelamento do auto de infração e multa datado de 09/03/2015, no processo nº SF-1399/2012 e auto de infração nº 2983/2014 pelo fato de: a) No nosso entendimento, o fato de termos responsável técnico com ART fornecida pelo CREA, já fosse suficiente para o cadastramento da entidade neste conselho. b) No momento do protocolo deste ofício junto ao UOP-Mococa, estaremos nosso cadastramento junto ao CREA/CONFEA e, para isto solicitamos que nos seja dado tempo para que se concluía o processo"; considerando que conforme pesquisa do Assistente Técnico UCT/DAC/Supcol/Crea-SP, o mesmo destaca que: "Informo, ainda, que em pesquisa sobre a sua constituição, deparei-me com a existência de Projeto de Lei Estadual (SP) nº 810/10, com proposta de tornar a entidade em serviço de utilidade pública",

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº 2983/14 por infração ao artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º e parágrafo 3º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como voto pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL-2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I, II e V e o parágrafo 3º do art. 43 da mesma Resolução.

#### Item 2 – Calendário de reuniões das Câmaras – exercício 2016

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Câmaras Especializadas – exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria Relator:

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2016 das câmaras especializadas do Crea-SP; considerando que que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Câmaras Especializadas – exercício 2016, conforme a seguir:

	CALENDÁRIOS													
CÂMARAS ESPECIALIZADAS														
		2016												
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEEA		02	03	05	03	07	05	02	06	04	08	06	14:00	Reb.



CEA	18	03										09:00	Reb.
CEEC	17	16										13:00	Reb.
CEEE	12	18	08	06								09:00	Reb.
CAGE	15	14	18									14:00	Reb.
CEEMM	18	10	07	05	09	14	11	15	13	10	13	10:00	Reb.
CEEQ	11	10	07	05	09	07	11	15	06	10	01	14:00	Reb.
CEEST	18	15	19									13:00	Reb.

#### Item 3 – Calendário de reuniões das Comissões – exercício 2016

PAUTA Nº: 40

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Comissões - exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria Relator:

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2016 das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Comissões Permanentes – exercício 2016, conforme a seguir:

	CALENDÁRIOS													
	COMISSÕES PERMANENTES													
	2016													
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEAP		18	17	14									13:00	Reb.
CPCJ		16	15	12									14:00	Reb.
CMA		16	01	05									09:00	Reb.
CRP		23	08	26									09:00	Reb.
CRT		16	15	12									10:00	Reb.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de novembro de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.



PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-114/2015 Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos

Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 164/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de novembro de 2015 apresentada pela Mútua,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 164/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de novembro 2015.

ANEXO DA PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-867/2015 Interessado: Crea-SP

Assunto: Anuidade, ART, taxas e emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e

jurídicas a vigorar a partir do exercício de 2016.

#### Texto da proposta:

#### ATO ADMINISTRATIVO Nº 30 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que:

a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, §1º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619 de, 16 de dezembro de 1978;

a anuidade poderá ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;



- o art. 63, §2º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978, dispõe que o pagamento da anuidade após 31 de março deve ser acrescido de mora;
- o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;
- o art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;
- o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional CTN Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês:
- a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica ART e a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;
- o art. 6°, §1°, da Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituílo:
- o art. 6°, §2°, da Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;
- as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, que revoga as Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011 e 1.058 e 1061, de 2014 e Decisões Plenária nºs 2040, 2041 e 2042 que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas,

#### **RESOLVE:**

## Da Anuidade

- **Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.
- **Parágrafo Único.** O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.
- **Art. 2º** A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.



- **Art. 3º** No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§3º, art. 63, Lei nº 5.194/66) e juros de mora de 1% (um por cento), (§1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.
- **Art. 4º** É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

## Do parcelamento

- **Art. 5º** A anuidade do exercício vigente acrescida de multa (20%) e mora (1%) poderá ser parcelada a partir de 01° de abril em 05 parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- **Art. 6º** Os débitos anteriores ao exercício vigente, referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, poderão ser parcelados a partir de 01º de janeiro em valores mensais, iguais e sucessivos, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.
- **Art. 7º** Caso o profissional ou empresa optar, a partir de 1º de janeiro, pelo parcelamento de débitos anteriores incluindo a anuidade do exercício atual, perderá o direito a qualquer desconto, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor total do débito;
- **Art. 8º** O profissional ou empresa poderá optar para pagar a anuidade do exercício corrente com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior tenha sido parcelado e efetuado o pagamento da primeira parcela, apresentando o respetivo recibo de quitação.
- **§1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor correto da parcela.
- §2º O valor a menor, pago indevidamente poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

### Da anuidade de pessoa física

**Art. 9º** Os valores das anuidades para o exercício de 2016 constam da tabela abaixo e tem vencimento no dia 31 de março.

PROFISSIONAL R\$					
Profissional de nível superior	483,43				
Profissional de nível médio	241,71				

**§1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.



- **§2º** A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194/66) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.
- §3º O valor a menor, pago indevidamente poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

#### Dos descontos

- Art. 10 O desconto concedido é aplicado uma única vez sobre o valor integral da anuidade e:
  - I. Para pagamento até 31 de janeiro, em cota única, 15% (quinze por cento) sobre o valor integral, que correspondente a R\$ 410,91 para nível superior e R\$ 205,45 para nível médio;
  - **II.** Para pagamento até 29 de fevereiro, 10% (dez por cento) sobre o valor integral, que correspondente a R\$ 435,09 para nível superior e R\$ 217,54 para nível médio:
- **Art. 11** Nos casos específicos abaixo relacionados, os seguintes descontos são aplicados:
  - I. ao graduado que requerer registro no Crea-SP em até 180 dias da data de colação de grau, desconto de 90% (noventa por cento) concedidos automaticamente pelo sistema;
  - **II.** ao profissional empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade 2016, desconto de 50% (cinquenta por cento);
  - III. ao profissional do sexo masculino com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e à profissional do sexo feminino com 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, desconto de 90% (noventa por cento);
  - **IV.** 90% (noventa por cento) ao profissional que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.
- §1º O desconto referido no item III será concedido automaticamente pelo sistema a partir do exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados.
- **§2º** Não haverá acúmulo de benefícios e o desconto será calculado sobre o valor do mês de quitação.

## Da interrupção do Registro

**Art. 1 2** Quando da solicitação de interrupção de registro, a anuidade referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação da efetiva interrupção, conforme critérios estabelecidos em Instrução especifica vigente.



## Da alteração do curso principal

**Art. 13** No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do referido diploma.

## Da anuidade da pessoa jurídica

**Art. 14** As anuidades devidas pelas pessoas jurídicas no exercício de 2016 foram fixadas em função do capital social da pessoa jurídica consoante a Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015, do Confea, com vencimento em 31 de março.

FAIXA	CAPITAL SOCIALR\$	ANUIDADE R\$
1	Até R\$ 50.000,00	457,23
2	De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	914,46
3	De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.371,70
4	De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.828,92
5	De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	2.286,16
6	De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2.743,38
7	Acima de R\$ 10.000.000,00	3.657,84

- § 1º Para pagamento em cota única, serão concedidos os seguintes descontos sobre o valor integral definido para o exercício:
  - I. 15% para pagamento até 31 de janeiro;
  - II. 10% para pagamento até 29 de fevereiro
- § 2º Pagamentos efetuados com valor inferior ao estabelecido nesse artigo, implica na inadimplência da empresa até que se efetue o recolhimento do valor integral.
- **Art. 15** A anuidade da filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.
- **Parágrafo Único:** No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.
- **Art. 16** No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.
- Art. 17 A anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica será isenta.
- **Art. 18** A pessoa jurídica enquadrada na classe "C" da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, pagará anuidade ao Crea-SP, consoante a faixa 1 da tabela de capital social constante no art. 14.



## Da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Art. 19 O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço.

Parágrafo Único: O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

**Art. 20** O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**Art. 21** Os valores do registro de ART de obra ou serviço, para o exercício de 2016 constam nas tabelas A e B.

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

	OBRA OU SERVIÇO	VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	Até R\$ 8.000,00	74,37
2	De R\$ 8.000,01 até R\$ 15.000,00	130,15
3	Acima de R\$ 15.000,00	195,96

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

OBRA	OU SERVIÇO DE ROTINA	VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	Até R\$ 200,00	1,44
2	De R\$ 200,01 até R\$ 300,00	2,93
3	De R\$ 300,01 até R\$ 500,00	4,37
4	De R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	7,32
5	De R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00	11,77
6	De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	17,64
7	De R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	23,66
8	Acima R\$ 4.000,00	TABELA A

- **Art. 22** O valor para registro de ART, a ser aplicado às seguintes atividades profissionais abaixo, independentemente do valor e data do contrato, é de R\$ 74,37 (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos):
  - I. Desempenho de cargo e função técnica;
  - II. Execução de obra ou de serviço realizado no exterior;



- III. Execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV. Execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- **V.** Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- **VI.** Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;
- **VII.** Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Parágrafo Único: Será isento o registro de ART nos seguintes casos:

- **I.** Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- **II.** Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea-SP não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.
- **Art. 23** No caso de calamidade pública oficialmente decretada e de programa de interesse social, o Crea-SP firmará convênio com o órgão interessado fixando data e o valor de R\$ 23,66 (vinte e três reais e sessenta e seis centavos) para o registro de RT de obras ou serviços.
- **Art. 24** O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais as ARTs relativas a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B, do art. 21.
- §1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agronômica, independentemente do valor e data do contrato, é de R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos), sendo que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 74,37.
- **§2º** Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 23,66 (vinte e três reais e sessenta e seis centavos), independente do valor e data de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.
- §3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, o valor mínimo de R\$ 74,37 (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).
- **Art. 25** A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.



- Art. 26 O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez (10) dias contados o cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do exercício fiscal.
- **§1º** A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.
- **§2º** No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

# Dos serviços

**Art. 27** As taxas de serviços devidas ao Confea e aos Creas no exercício de 2016 constam na tabela C.

## III - Tabela C - Valor de serviços para pessoa jurídica

	TABELA DE SERVIÇOS						
	ITEM	SERVIÇO	R\$				
I	Pessoa Jurídica						
А	Registro principal (matriz) ou registro secundário 222,74 (filial, sucursal, etc.).						
В	Visto de registro	111,04					
С	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica 45,73						
D	Emissão de documentos e an	45,73					
E	Requerimento de	registro de obra intelectual	278,26				

## IV - Tabela D - Valor de serviços para pessoa física

	TABELA DE SERVIÇOS						
	ITEM	R\$					
II	Pessoa Física						
А	Registro Profission	72,50					
В	Visto de registro	45,73					
С	Expedição de car	45,73					
D	Expedição de 2ª identidade profiss	45,73					
E	Emissão de cert pessoa física	idão de registro ou quitação de	45,73				



F	Emissão de certidão até 20 ARTs	45,73
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	92,75
Н	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	45,73
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	92,75
J	Emissão de CAT com registro de atestado	75,11
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	45,73
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	278,26
М	Requerimento de registro de obra intelectual	278,26

- §1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:
- **I.** Os serviços da Tabela D, que estejam disponibilizados pela Internet e que não dependem de análise;
- **II.** O visto do registro de profissionais inscritos no Sistema de Informação do Sistema Confea/Crea.
- **§2º** No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;
- §3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.
- §4º O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6".
- Art. 28 Não haverá restituição da taxa referente ao serviço prestado pelo Crea-SP.

#### **Das Multas**

- **Art. 29** Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na Tabela E.
- V Tabela E Valor de Multa

### MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO



Alínea	VALOR EM	R\$
	Incidência	Reincidência
А	589,64	1.179,28
В	1.179,27	2.358,54
С	1.965,45	3.930,90
D	1.965,45	3.930,90
E	5.896,34	11.792,68

**Art. 30** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 28, de 19 de dezembro de 2014, do Crea-SP.

Art. 31 O presente Ato entrará em vigor a partir de 01/01/2016.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Eng. Francisco Kurimori Presidente do Crea-SP